**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viver Incorporadora e Construtora S. A. em face de Dilson Jorge de Lara e Hellaine Paulus de Lara, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que: a) deferiu a decretação de indisponibilidade de bens em seu desfavor; b) admitiu, em sede de execução de sentença, a incidência de juros sobre astreintes (evento 161.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ou ativo, para obstar a eficácia do pronunciamento judicial oriundo de primeiro grau (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de eficácia suspensiva ou ativa ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste demonstração empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial como resultado da projeção temporal necessária para formação do contraditório e submissão da *quaestio* ao colegiado.

A mera continuidade do processo executório, sem indicativo da iminência de atos de exculsão, não possibilita inferência positiva sobre o requisito da urgência, pressuposto comum do efeito suspensivo e da antecipação da tutela recursal.

Assim, conquanto sejam provisórias e inconclusivas as premissas ora adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, o pedido liminar.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.